

---

---

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

---

PÁG.

- 1- [ATA](#)
  - 1.1- [567ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
  - 2.1- [Plenário](#)
  - 3- [ORDEM DO DIA](#)
  - 3.1- [Plenário](#)
  - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 
- 

ATA

-----

**ATA DA 567ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 9 DE AGOSTO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência:** Mensagem nº 498/94 (veto à Proposição de Lei nº 12.352), do Governador do Estado - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.142 a 2.145/94 - Requerimentos nºs 5.406 e 5.407/94 - Requerimento do Deputado Péricles Ferreira - **Oradores Inscritos:**

---

---

Discursos dos Deputados Roberto Carvalho e Gilmar Machado - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA):**  
**1ª Fase:** Designação de comissões: Comissões Especiais para Emitir Pareceres sobre os Vetos às Proposições de Lei nºs 12.334, 12.335, 12.229 e 12.336 - Discussão e votação de pareceres: Relatório Final da Comissão Especial para Visitar o Grande Hotel de Araxá, Avaliar o Seu Fechamento, Propor Medidas Que Preservem Aquele Patrimônio Público e a Atividade Turística do Município; encerramento da discussão; discursos dos Deputados José Militão e Roberto Carvalho; aprovação - Relatório Final da Comissão Especial para Elaborar um Código de Ética e Princípios Norteadores do Decoro Parlamentar; aprovação - Requerimentos: Requerimento do Deputado Péricles Ferreira; encaminhamento à Gerência-Geral de Apoio às Comissões - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em turno único, do veto total à Proposição de Lei nºs 12.253; encerramento da discussão; chamada para recomposição de número regimental; inexistência de "quorum" para votação; questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Ata**

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

##### **"MENSAGEM Nº 498/94\***

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.352, que dispõe sobre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

##### **Razões do Veto**

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.352, que dispõe sobre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - e dá outras providências, vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, incidente sobre o inciso III do artigo 4º, fundado em razões de interesse público.

Resultado de emenda parlamentar, o inciso que deixo de acolher pretende introduzir na composição do patrimônio daquela entidade "bens de herança jacente declarados vacantes".

Muito embora louvável pelo seu objetivo, a sanção da norma não é recomendada, porquanto ela vincula a destinação de qualquer bem jacente do Estado ao patrimônio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, sem estabelecer critérios nem fixar limites, sugerindo tratamento privilegiado para a FAPEMIG, em detrimento de outros organismos prestadores de serviços essenciais à população e também carentes de recursos públicos.

Pelas razões expostas é que oponho veto parcial à Proposição de Lei nº 12.352, devolvendo-a ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 3 de agosto de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

##### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

##### **PROJETO DE LEI Nº 2.142/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Advogados de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Advogados de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Ambrósio Pinto

Justificação: A Associação dos Advogados de Itajubá é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, fundada em 22/6/90, de caráter social, cultural e esportivo, com sede e foro no Município de Itajubá, constituída por advogados e estagiários acadêmicos de Direito devidamente inscritos na OAB-MG.

A entidade preenche todos os requisitos para ser declarada de utilidade pública, por isso conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.143/94**

Declara de utilidade pública o Hospital Vale do Jequitinhonha - HVJ -, com sede no Município de Itaobim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Hospital Vale do Jequitinhonha - HVJ -, com sede no Município de Itaobim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Romeu Queiroz

Justificação: O Hospital Vale do Jequitinhonha é uma sociedade civil sem fins lucrativos e foi constituído com vistas à promoção da saúde da população do Município de Itaobim. Para a consecução de seus objetivos, propõe-se a dar assistência médico-hospitalar a todos que a ele recorrem, mesmo que não disponham de recursos financeiros, a contribuir para a educação sanitária da comunidade e a promover o ensino e a pesquisa médica.

A medida contida nesta proposição reveste-se de grande alcance social, uma vez que se coaduna com o direito do indivíduo à saúde, garantido pela Constituição.

Concorrendo para a promoção e a restauração da saúde, o Hospital Vale do Jequitinhonha apresenta aspectos de vital importância para a comunidade, o que justifica a aprovação da declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.144/94**

Declara de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social Dom Bosco, com sede no Município de Contagem.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

José Militão

Justificação: A Obra Social Dom Bosco é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Contagem, e tem por finalidade exclusiva a formação integral de crianças e adolescentes empobrecidos.

Conforme atesta o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem, Fernando Humberto dos Santos, a Obra Social Dom Bosco está em pleno e regular funcionamento há mais de 13 anos, cumprindo as suas finalidades estatutárias, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.145/94**

Cria o Dia Estadual da Esteticista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído o Dia Estadual da Esteticista, a ser comemorado no dia 20 de novembro.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Ajalmar Silva

Justificação: A profissão de esteticista é exercida no Brasil há cerca de 30 anos, encontrando-se, atualmente, em fase de reconhecimento e regulamentação em nível federal.

Esse importante segmento profissional, que conta aproximadamente 5.000 trabalhadoras

apenas em Minas Gerais, já é devidamente reconhecido como aquele que se compõe de profissionais que executam a higienização, a hidratação e a nutrição da pele, e não apenas de profissionais da beleza.

A data proposta refere-se à criação da Associação Mineira de Estética e Cosmetologia, entidade que desde 1977 vem aglutinando os profissionais dessa categoria e lutando pelos seus interesses.

Entendemos que a proposição ora encaminhada à apreciação de nossos nobres colegas é extremamente meritória e merece a aprovação de todos. Contamos, pois, com o apoio desta Casa à nossa iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.406/94, do Deputado Roberto Amaral, solicitando seja consignado nos anais da casa voto de pesar pelo falecimento do acadêmico, professor universitário e ex-Ministro de Estado Ciro Versiani dos Anjos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.407/94, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja consignado nos anais da casa voto de congratulações com os Srs. Manoel Lopes Cançado e Geraldo Ferreira Porto, Prefeito Municipal e Presidente do Sindicato Rural de João Pinheiro, pela realização da XXIII Exposição Agropecuária de João Pinheiro. (- À Comissão de Agropecuária.)

Do Deputado Péricles Ferreira, solicitando o desarquivamento dos processos de emancipação dos Distritos de Curral de Dentro, Santa Cruz de Salinas e Jenipapo, pertencentes aos Municípios de Águas Vermelhas, Salinas e Francisco Badaró, respectivamente.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Roberto Carvalho e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.334, ex-Projeto de Lei nº 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa de Incentivo à Fruticultura - MINASFRUTA - e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados José Renato, Célio de Oliveira, Arnaldo Canarinho e Clêuber Carneiro; suplentes - Deputados Geraldo Santanna, José Bonifácio, Wanderley Ávila e Jaime Martins; pelo PP: efetivo - Deputado Antônio Genaro; suplente - Deputado Glycon Terra Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.335, ex-Projeto de Lei nº 1.563/93, do Deputado João Batista, que obriga o Poder Executivo a oferecer tratamento oftalmológico e otorrinolaringológico gratuitos aos alunos carentes das escolas públicas estaduais nos casos que especifica. Pelo BRD: efetivos - Deputados Jorge Eduardo, Maria Olívia, Wanderley Ávila e Ibrahim Jacob; suplentes - Deputados José Laviola, Dílzon Melo, Eduardo Brás e Álvaro Antônio; pelo PP: efetivo - Deputado Wilson Pires; suplente - Deputado Márcio Miranda. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.229, ex-Projeto de Lei nº 1.957/94, do Governador do Estado, que cria a Assessoria de Comunicação Social na Estrutura das Secretarias de Estado e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e no Gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados Geraldo Rezende, Roberto Amaral, Francisco Ramalho e Álvaro Antônio; suplentes - Deputados Tarcísio Henriques, Bernardo Rubinger, Baldonado Napoleão e José Braga; pelo PP: efetivo - Deputado João Marques; suplente - Deputado Márcio Miranda. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.336, ex-Projeto de Lei nº 1.699/93, do Deputado Tarcísio Henriques, que estabelece condições para a concessão de licença ambiental para realização de obras de barramento em rios navegáveis e dá outras providências. Pelo BRD: efetivos - Deputados Geraldo Rezende, Roberto Amaral, José Leandro e Roberto Luiz Soares; suplentes - Deputados Kemil Kumaira, Marcelo Cecé, Mauro Lobo e Ailton Vilela; pelo PP: efetivo - Deputado Glycon Terra Pinto; suplente - Deputado Ambrósio Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Discussão e Votação de Pareceres

**O Sr. Presidente** - Relatório Final da Comissão Especial para Visitar o Grande Hotel de Araxá, Avaliar o Seu Fechamento, Propor Medidas Que Preservem Aquele Patrimônio Público e a Atividade Turística do Município. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- Os **Deputados José Militão e Roberto Carvalho**, para encaminhar a votação, proferem discursos que serão publicados em outra edição.

**O Sr. Presidente** - Em votação, o relatório. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Relatório Final da Comissão Especial para Elaborar um Código de Ética e Princípios Norteadores do Decoro Parlamentar. O relatório conclui por apresentar à Assembléia um projeto de resolução que disponha sobre a disciplina da ética e do decoro parlamentar. Em discussão, o relatório. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o relatório. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Mesa da Assembléia.

#### Requerimentos

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Péricles Ferreira, em que solicita o desarquivamento dos processos de emancipação dos Distritos de Curral de Dentro, do Município de Águas Vermelhas; Santa Cruz de Salinas, do Município de Salinas, e Genipapo, do Município de Francisco Badaró. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.253, que torna obrigatória a realização gratuita, pelo Estado, de exame parasitológico de fezes e de urina (rotina) em todos os alunos da 1ª à 4ª séries do 1º grau das escolas da rede estadual de ensino. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. A Presidência vai submeter a matéria a votação por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno. Antes, lembra ao Plenário que os Deputados que desejarem manter o veto deverão votar "sim", e os que desejarem rejeitá-lo deverão votar "não". Resumindo: "sim" mantém o veto; "não" rejeita o veto. Tendo em vista que a matéria exige "quorum" qualificado para votação, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

**O Sr. Secretário (Deputado Bené Guedes)** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 27 Deputados. Não há "quorum" para votação.

#### Questão de Ordem

**O Deputado Adelmo Carneiro Leão** - Sr. Presidente, eu gostaria de comunicar que o nosso companheiro Antônio Carlos Pereira, futuro Governador do Estado de Minas Gerais, está visitando, hoje, o Município de Barbacena. Quero lamentar o fato, porque ele faz essa visita para conhecer o funcionamento do hospital psiquiátrico daquela cidade. Ele integra a luta pela não-hospitalização dos portadores de sofrimento mental, a luta antimanicomial.

Quero dizer, ainda, Sr. Presidente, que, na Comissão de Saúde e Ação Social, sou o relator desse projeto, e o seu autor também é do PT. Lamento que nenhum de nós, parlamentares do PT, tenha sido convidado para compor essa Comissão. O Carlão, pela sua responsabilidade, assumiu o compromisso de estar em Barbacena para ver de perto o que se passa lá. Muito obrigado.

**O Sr. Presidente** - Registrem-se as palavras do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

#### Palavras do Sr. Presidente

Como a matéria que está sendo apreciada, em virtude de disposição constitucional, importa o sobrestamento do restante da pauta, não podemos dar prosseguimento aos nossos trabalhos.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - A Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 10, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

#### MATÉRIA VOTADA

---

**EM 10/8/94**

Em turno único: Manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.253.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 27/93, da Procuradoria-Geral de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 6, rejeitados os incisos II e III do art. 67, XIV e XV do art. 69 e o § 2º do art. 3º.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.016/94, do Tribunal de Justiça, com as Emendas nºs 4 a 12, 14 a 19, 33, 35 e 38; Projeto de Lei nº 1.323/93, do Deputado Tarcísio Henriques, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; Projeto de Lei nº 1.565/93, do Deputado João Batista, na forma do Substitutivo nº 1.

**ORDEM DO DIA**

-----

**ORDEM DO DIA DA 569ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 11/8/94**

1ª Parte (Pequeno Expediente)  
(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase  
(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase  
(das 16 às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.605/93, da Comissão de Defesa do Consumidor, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 17/9/27, que instituiu a Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspetoria de Trânsito e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa Social perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa Social, que perdeu prazo para emitir parecer sobre o Substitutivo nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.545/93, do Deputado Célio de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijací imóvel rural destinado à implantação de distrito industrial e horta comunitária e à construção de casas populares. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Discussão e votação de pareceres de redação final.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

-----

**PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI  
Nº 12.292**

Comissão Especial  
Relatório

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Carta Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.292, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite - e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 483/94, publicada em 5/7/94, o Chefe do Executivo expõe as razões do veto.

Nos termos do art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, constituiu-se esta Comissão Especial, à qual compete apreciar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

As razões mencionadas pelo Governador do Estado para negar sanção à proposição de lei em epígrafe, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Pecuária de Leite - Pró-Leite -, prendem-se a aspectos relacionados ao interesse público.

Na Mensagem nº 483/94, em que expõe os motivos do veto, o Chefe do Executivo informa que os objetivos e as atividades previstos no programa que se pretende criar já são

implementados, rotineiramente, pelos órgãos e pelas entidades do sistema operacional de agricultura: o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG - e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER -, entre outros. A criação de normas paralelas e justapostas, ainda segundo a análise do Executivo, viria tumultuar a execução dos programas já existentes, o que, de fato, deve ser evitado, em nome da racionalização da administração pública.

Por outro lado, o Pró-Leite somente poderia ser implantado no próximo exercício, em virtude do disposto no art. 161, I, da Constituição do Estado, que veda o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual. Com isso, o programa deveria ser cumprido por outro Governo, ao qual cabe estabelecer suas próprias políticas, o que demonstra a inconveniência da aprovação da proposição de lei em exame.

Apesar da relevância do Pró-Leite para a economia mineira, uma vez que a pecuária de leite é uma atividade disseminada em todas as regiões do Estado, deve-se reconhecer a oportunidade e a prudência do Governador ao negar aprovação a tal programa.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.292.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.545/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.545/93, do Deputado Célio de Oliveira, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijaci imóvel destinado à implantação de distrito industrial e de horta comunitária e à construção de casas populares.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 6/8/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Após cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, passamos à fundamentação da matéria.

#### Fundamentação

Se for concretizada a doação que se objetiva, a Prefeitura Municipal de Ijaci viabilizará a implantação de um distrito industrial e de uma horta comunitária e a construção de casas populares com vistas a oferecer à população daquele município melhores condições de vida, já que o índice de emprego se elevará e as pessoas terão mais opção de moradia.

Doação, segundo nossos administrativistas, é uma das formas de alienação pela qual um doador transfere um bem do seu patrimônio para o de um donatário.

Registre-se, portanto, que, para o poder público alienar, é indispensável a autorização legislativa, em obediência aos arts. 18 e 61, XV, da Constituição mineira, e ao art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e determina normas para licitações e contratos da administração pública.

Entre essas normas detectamos a exigência de grande relevância de o imóvel estar desafetado de qualquer destinação. No caso em apreço, essa desafetação está caracterizada na informação fornecida pela Secretaria de Recursos Humanos e Administração, que se manifestou favorável à doação em apreço. Alguns aprimoramentos, entretanto, tornam-se necessários para melhor adequar a proposição em pauta à técnica legislativa. Para tanto, propomos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Com referência ao art. 2º, como medida de racionalidade, estamos introduzindo a expressão "automaticamente", o que assegurará ao comando legal a necessária reversão do imóvel ao patrimônio estadual no caso de descumprimento da destinação prevista no referido processo de doação, independentemente de procedimento judicial.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.545/93 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.545/93**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ijaci.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ijaci imóvel de propriedade do Estado situado nesse município, no lugar denominado Lagoinha, constituído de terreno com área total de 15,50ha (quinze vírgula cinquenta hectares), confrontante com a estrada de rodagem que liga Pedreiras a Lavras, com terrenos de propriedade dos herdeiros de José Vieira, de José Rufino Vilas Boas e de Lourival

Luiz Vilas Boas, com 30.000 (trinta mil) pés de eucalipto, e registrado sob o nº 7.618, no livro nº 2-A1, a fls. 129, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único - O terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se à implantação de distrito industrial e de horta comunitária e à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior reverterá automaticamente ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Ermano Batista - Homero Duarte - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.545/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Célio de Oliveira, a proposição em apreço autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ijaci.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, aperfeiçoada pelo referido substitutivo, não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. Dispõe sobre doação de imóvel do Estado, o que não acarreta despesas extraordinárias para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária.

Além disso, observamos que o imóvel continuará integrando o patrimônio público, visto que o projeto implica apenas a sua transferência da esfera estadual para a municipal.

Por outro lado, o imóvel será destinado à implantação de distrito industrial e de horta comunitária e à construção de casas populares. Destarte, a perda patrimonial do Estado será amplamente compensada pelo relevante fim social da medida.

Vale ressaltar, ainda, que o Executivo, em resposta à diligência solicitada, informou não se opor à doação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.545/93 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Aílton Vilela - Roberto Amaral.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.929/94**

Comissão de Defesa do Consumidor  
Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, pretende instituir o Programa de Incentivo à Indústria de Calçados - PRÓ-CALÇADOS.

Após ter recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos regimentais, para análise quanto ao mérito.

Fundamentação

O Poder Legislativo Estadual tem contribuído sobremaneira com a administração pública mediante propostas de programas que visam ao desenvolvimento de diversos setores da economia mineira.

O PRÓ-CALÇADOS, tal como foi concebido na proposição em tela, terá como ponto marcante o incentivo à produção, à comercialização e à exportação do produto. Para tanto, propõe-se a abertura de linhas de crédito, bem como a especialização e o aperfeiçoamento da mão-de-obra, além da adoção de política fiscal e tributária compatível, contando-se, para tanto, com a participação de representantes dos diversos segmentos da cadeia produtiva, conforme preconiza o art. 3º da proposição.

Não há dúvidas de que o setor calçadista mineiro está a merecer uma política específica para que projete, ainda mais, o nosso Estado entre aqueles cuja produção se tem destacado, nacional e internacionalmente, pela qualidade dos produtos que lançam no mercado.

Saliente-se que o substitutivo apresentado quando da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça visa apenas ao aprimoramento do texto e não altera substancialmente a proposta original.



#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.929/94 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1994.

Marcos Helênio, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Márcio Miranda - Ajalmar Silva.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.561/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto em tela estabelece diretrizes para a cooperação técnico-financeira entre o Estado e os consórcios administrativos intermunicipais de saúde e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, o projeto retorna agora a esta Comissão a fim de ser examinado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário à sua aprovação. Versa sobre cooperação técnica e financeira a ser oferecida pelo Estado aos consórcios administrativos intermunicipais de saúde. Quanto à assistência financeira, as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.561/93 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Aílton Vilela, relator - Agostinho Patrus - Hely Tarquínio.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 1.561/93**

Estabelece as diretrizes para a cooperação do Estado com os consórcios administrativos intermunicipais de saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado prestará cooperação para orientar a constituição e manutenção de consórcios intermunicipais de saúde, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A cooperação do Estado é a prestação de serviço técnico-profissional relativo à organização do consórcio e à avaliação de investimentos que excedam as possibilidades de mobilização de recursos dos municípios consorciados.

Art. 2º - Considera-se consórcio administrativo intermunicipal, para efeito desta lei, a associação de municípios com a finalidade da prestação comum das ações e serviços de saúde que lhes correspondam, mediante termo de acordo ou de ajuste, sob direção única, estabelecida esta condição nos seus atos constitutivos.

Art. 3º - Os consórcios administrativos intermunicipais terão direção única, exercida por um Conselho Diretor.

§ 1º - Comporão o Conselho Diretor:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde do município consorciado, livremente eleito por seus membros;

II - o Prefeito do município consorciado ou pessoa por ele designada.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Diretor mencionados no inciso I do parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, vedada a sua reeleição.

§ 3º - Cabe ao Conselho Diretor elaborar o Plano Conjunto de Atendimento Regional, observadas as disposições do art. 4º desta lei.

§ 4º - O Consórcio Administrativo Intermunicipal poderá propor o remanejamento de parcelas de recursos destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial, hospitalar e às demais ações de saúde, conforme o disposto na Lei nº 8.142 (federal), de 1990, ou na legislação que a suceder.

§ 5º - Cabe ao Poder Executivo Estadual requerer dos municípios a elaboração do Plano Municipal de Saúde, fornecendo a orientação técnica necessária para sua elaboração e supervisionando sua formulação, sem exigência de contrapartida, respeitados os princípios da autonomia municipal.

Art. 4º - O Plano Conjunto de Atendimento Regional é o instrumento técnico-legal que compreende:

I - a agregação das ações e serviços previstos nos Planos Municipais de saúde;

II - as ações e os serviços complementares, a serem executados ou implementados pelos órgãos especializados do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O Plano Conjunto de Atendimento Regional será elaborado obedecendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - referência exclusiva a ações e serviços de saúde;

II - estrita observância aos planos de saúde formulados pelos municípios consorciados;

III - levantamento detalhado dos recursos humanos, materiais e financeiros empregados pelo Sistema Único de Saúde, de responsabilidade e gestão dos municípios consorciados;

IV - completo e detalhado levantamento da demanda de serviços de saúde verificada nos últimos 10 (dez) exercícios, destacando-se a parcela não atendida e a projeção estatística da demanda por origem e destino;

V - estudo demográfico da região para dimensionamento e justificação de investimentos futuros;

VI - aprovação pelos conselhos municipais de saúde;

VII - especificação objetiva e detalhada das obrigações a cargo do Poder Executivo Estadual;

VIII - inclusão das ações previstas pelos planos plurianuais dos municípios e do Estado, no que concerne aos objetivos e metas para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - Os recursos para elaboração e execução do Plano Conjunto de Atendimento Regional de Saúde serão previstos em dotações específicas do orçamento dos municípios consorciados e do orçamento do Estado, especialmente no de seguridade social.

Art. 6º - O Consórcio Administrativo Intermunicipal de Saúde, semestralmente, prestará contas da aplicação dos recursos a ele repassados pelos municípios consorciados, permitindo a estes o atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle.

Art. 7º - Qualquer cidadão é parte legítima para requerer do Conselho Diretor dos Consórcios de que trata esta lei, demonstrativos referentes a:

I - fontes de recursos destinados ao seu funcionamento;

II - receita efetivamente realizada;

III - extratos bancários comprobatórios de movimentação de recursos;

IV - completa e clara descrição das despesas efetuadas, discriminadas separadamente as de custeio e as de investimentos;

V - relação de homens-horas efetivamente trabalhadas, por tipo de habilitação profissional;

VI - resultados alcançados com os trabalhos realizados, em termos de pacientes atendidos, natureza do atendimento;

VII - preços unitários das ações de atendimento.

Parágrafo único - Recebida a solicitação de que trata este artigo, o Conselho Diretor terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para prestar os esclarecimentos devidos.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, publicará minuta de ajuste para possibilitar aos municípios interessados a constituição do Consórcio Administrativo Intermunicipal para Ações e Serviços de Saúde, constando, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I - participação dos representantes dos municípios associados no Conselho Gestor;

II - composição paritária de representação, garantindo a cada município voz e voto;

III - forma de escolha e período dos mandatos;

IV - distribuição de responsabilidades e encargos;

V - gestão dos recursos exercida pelo Presidente do Conselho Diretor, em conjunto com o Tesoureiro, sob a supervisão dos demais membros;

VI - inclusão obrigatória de pelo menos 1 (um) município que possua, ou tenha condições de criar, infra-estrutura de saúde adequada ao atendimento da demanda regional, especialmente no que diz respeito à medicina preventiva e curativa;

VII - penalidades e vedações.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual priorizará, na celebração de convênios no âmbito da saúde, os municípios constituídos em Consórcios Administrativos Intermunicipais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.756/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Agostinho Patrus, cria o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, Reforma e Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 2 e 4, vem agora o projeto a esta Comissão para ser examinado. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Foi salientado no 1º turno que a Constituição mineira estabelece atribuições e

definições sobre a gestão do poder público estadual no que concerne às políticas habitacionais. Por outro lado, é legítimo dizer que a habitação popular é objetivo prioritário do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 1992-1995, razão pela qual, no orçamento de investimentos das empresas controladas pelo Estado, são destinados recursos à COHAB-MG para a produção e a comercialização de casas populares. Portanto, o PROMORAR, caso aprovado, constituirá importante instrumento para a atuação dos órgãos executores da política habitacional do Estado. Por fim, vale dizer que a proposição analisada não encontra óbice econômico-financeiro à sua aprovação.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Marcos Helênio - Aílton Vilela - Agostinho Patrus.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROJETO DE LEI Nº 1.756/93**

Cria o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, Reforma e Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, Reforma e Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

Art. 2º - O PROMORAR terá por objetivo fornecer assistência técnica gratuita na construção, reforma ou melhoria de moradias realizadas pelas famílias de baixa renda.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se família de baixa renda aquela com renda de até 30 (trinta) UPFMGs e que se proponha construir, com recursos próprios, moradia com área construída de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) cuja laje não seja maciça.

§ 2º - Ficam preservadas as exigências do órgão regional de fiscalização do exercício profissional de engenharia e de arquitetura.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar e desenvolver o programa, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Habitação.

Art. 4º - No planejamento e execução do PROMORAR, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação do Estado com órgãos ou entidades da administração pública federal e municipal;

II - promoção e apoio à participação da comunidade;

III - elaboração de projetos que visem à redução do custo da construção, sem perda das características de saúde e funcionalidade.

Art. 5º - Para execução do PROMORAR, o Estado poderá celebrar convênios com a União, municípios e entidades de direito público e privado, procurando eliminar exigências e taxas, reduzindo encargos e propiciando, através dessas entidades, a assistência aos projetos e sua execução por arquitetos, engenheiros e técnicos de 2º grau, legalmente habilitados e em suas áreas de competência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

##### **Nº 1.442/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.442/93, do Deputado Homero Duarte, que declara de utilidade pública a Caixa Escolar Maria do Carmo Magalhães, da Escola Estadual de Educação Especial Esperança, com sede no Município de Alfenas, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma proposta.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.442/93**

Declara de utilidade pública a Caixa Escolar Maria do Carmo Magalhães, da Escola Estadual de Educação Especial Esperança, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Caixa Escolar Maria do Carmo Magalhães, da Escola Estadual de Educação Especial Esperança, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.  
Maria Olívia, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Ronaldo Vasconcellos.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.671/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.671/93, do Deputado José Leandro, que declara de utilidade pública o Clube de Diretores Lojistas de Coronel Fabriciano, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.671/93**

Declara de utilidade pública o Clube de Diretores Lojistas de Coronel Fabriciano, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Diretores Lojistas de Coronel Fabriciano, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Ronaldo Vasconcellos.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.922/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.922/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Associação Feminina do Bairro Tupi, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.922/94**

Declara de utilidade pública a Associação Feminina do Bairro Tupi, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina do Bairro Tupi, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Ronaldo Vasconcellos.

**PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 5/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A Representação Popular nº 5/94 foi encaminhada por escrito e assinada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, Dr. Antônio Carlos Penzin Filho.

Publicada em 7/5/94, a representação foi remetida a esta Comissão para ser objeto de exame e parecer, nos termos do art. 155, c/c o art. 115, e do art. 103, X, "e", c/c o art. 101, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

A representação popular em exame aponta a existência de irregularidades no acordo trabalhista firmado entre o Srs. Cláudio Lage Botelho, Clodoaldo João Duarte, Edson Amorim de Paula, Francisco Murilo de Carvalho e Maria das Graças Cirino Franca (reclamantes) e a TRANSMETRO (reclamada), partes do Processo nº 2.987/91, em curso na 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

A primeira irregularidade informada pelo Ministério Público do Trabalho é a inexistência de autorização legislativa para a realização da transação, o que viola o princípio da legalidade, basilar no direito administrativo e consagrado na Constituição do Estado, passível de ser traduzido nestes termos: na administração pública, só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Decorrente da transação realizada, outra irregularidade foi cometida, pois o acordo foi utilizado como fundamento para pagamento imediato ao reclamante, em discordância com o estabelecido no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, iniciativa que preteriu outros credores regularmente inscritos.

Em face das irregularidades verificadas, a Coordenadoria de Direitos Coletivos, Difusos e do Meio Ambiente do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho, instaurou inquérito para a apuração de responsabilidades.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, além de encaminhar a representação popular a esta Casa, remeteu cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para, nos âmbitos judicial e administrativo, fazer apurações, buscar o ressarcimento ao erário e propor punições aos responsáveis pelas irregularidades.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo envio, à Mesa, da Representação Popular nº 5/94 para conhecimento do Plenário, tendo em vista que o respectivo processo já foi remetido aos órgãos competentes para investigação e julgamento das irregularidades.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Roberto Amaral - Agostinho Patrus.

### **PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 6/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

A Representação Popular nº 6/94 foi encaminhada por escrito e assinada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, Dr. Antônio Carlos Penzin Filho.

Publicada em 7/5/94, a representação foi remetida a esta Comissão para ser examinada e receber parecer, nos termos do art. 155, c/c o art. 115, e do art. 103, inciso X, alínea "e", c/c o art. 101, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

#### Fundamentação

A representação popular em exame aponta a existência de irregularidades no acordo trabalhista firmado entre a Sra. Andréa Raimunda Soares, os Srs. Hélio Luiz Vieira e Claver Amâncio de Oliveira (reclamantes) e a TRANSMETRO (reclamada), partes do Processo nº 1.518/93, em curso na 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

A primeira irregularidade mencionada pelo Ministério Público do Trabalho é a inexistência de autorização legislativa para a realização da transação, o que viola o princípio da legalidade, basilar no direito administrativo, consagrado na Constituição do Estado, passível de ser traduzido nestes termos: na administração pública, só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Decorrentes do acordo realizado, duas outras irregularidades foram cometidas, segundo o Ministério Público do Trabalho. Por um lado, o poder público renunciou à prescrição da ação, ocorrida em seu favor e caracterizada pela decorrência de mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, o que foi argüido na defesa apresentada. Por outro lado, o acordo foi utilizado como fundamento para pagamento imediato ao reclamante, em desacordo com o estabelecido no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, iniciativa que preteriu outros credores regularmente inscritos.

Em face das irregularidades verificadas, a Coordenadoria de Direitos Coletivos, Difusos e do Meio Ambiente do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho, instaurou inquérito para a apuração de responsabilidades.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, além de encaminhar a representação popular a esta Casa, remeteu cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para, nos âmbitos judicial e administrativo, fazer apurações, buscar o ressarcimento ao erário e propor a punição dos responsáveis pelas irregularidades.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo envio, à Mesa, da Representação Popular nº 6/94 para conhecimento do Plenário, tendo em vista que o respectivo processo já foi remetido aos órgãos competentes para investigação e julgamento das irregularidades.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Roberto Amaral - Agostinho Patrus.

### **PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 7/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

A Representação Popular nº 7/94 foi encaminhada por escrito e assinada pelo Procurador-Chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, Dr. Eduardo Maia Botelho.

Publicada em 7/5/94, a representação foi remetida a esta Comissão para exame e parecer, nos termos dos arts. 155, c/c o art. 115, e 103, X, "e", c/c o art. 101, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

#### Fundamentação

A representação popular em exame aponta a existência de irregularidades no acordo

trabalhista firmado entre o Sr. Elias Pereira de Souza (reclamante) e a TRANSMETRO (reclamada), partes do processo RO - 0002/93, em curso na 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

A primeira irregularidade informada pelo Ministério Público do Trabalho é a inexistência de autorização legislativa para a realização da transação, o que viola o princípio da legalidade, basilar no direito administrativo e consagrado na Constituição do Estado, passível de ser traduzido nestes termos: na administração pública, só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Decorrente da transação realizada, outra irregularidade foi cometida, pois o acordo, mesmo sem homologação, foi utilizado como fundamento para pagamento imediato ao reclamante, em discordância com o estabelecido no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, iniciativa que preteriu outros credores regularmente inscritos.

Em face das irregularidades verificadas, a Justiça do Trabalho declarou a nulidade do acordo, enquanto a Coordenadoria de Direitos Coletivos, Difusos e do Meio Ambiente do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho, instaurou inquérito para a apuração de responsabilidades.

O Procurador-Chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, além de encaminhar a representação popular a esta Casa, remeteu cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para, nos âmbitos judicial e administrativo, fazer apurações, buscar ressarcimento ao erário e propor punições aos responsáveis pelas irregularidades.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo envio, à Mesa, da Representação Popular nº 7/94 para conhecimento do Plenário, tendo em vista que o respectivo processo já foi remetido aos órgãos competentes para investigação e julgamento das irregularidades.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Agostinho Patrus - Roberto Amaral.

### **PARECER SOBRE A REPRESENTAÇÃO POPULAR Nº 8/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

A Representação Popular nº 8/94 foi encaminhada por escrito e assinada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, Dr. Antônio Carlos Penzin Filho.

Publicada em 7/5/94, a representação foi remetida a esta Comissão para ser objeto de exame e parecer, nos termos do art. 155, c/c o art. 115, e do art. 103, inciso X, alínea "e", c/c o art. 101, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

#### Fundamentação

A representação popular em exame aponta a existência de irregularidades no acordo trabalhista firmado entre o Sr. Marcelo de Melo Vidal (reclamante) e a TRANSMETRO (reclamada), partes do Processo nº 1.290/93, em curso na 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte.

A primeira irregularidade informada pelo Ministério Público do Trabalho é a inexistência de autorização legislativa para a realização da transação, o que viola o princípio da legalidade, basilar no direito administrativo e consagrado na Constituição do Estado, passível de ser traduzido nestes termos: na administração pública, só é lícito fazer o que a lei autoriza.

Decorrente da transação realizada, outra irregularidade foi cometida, pois o acordo, mesmo sem homologação, foi utilizado como fundamento para pagamento imediato ao reclamante, em discordância com o estabelecido no art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, iniciativa que preteriu outros credores regularmente inscritos.

Em face das irregularidades verificadas, a Justiça do Trabalho declarou a nulidade do acordo, enquanto a Coordenadoria de Direitos Coletivos, Difusos e do Meio Ambiente do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho, instaurou inquérito para a apuração de responsabilidades.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, além de encaminhar a representação popular a esta Casa, remeteu cópias do processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, órgãos competentes para, nos âmbitos judicial e administrativo, fazer apurações, buscar o ressarcimento do erário e propor punições aos responsáveis pelas irregularidades.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo envio, à Mesa, da Representação Popular nº 8/94 para conhecimento do Plenário, tendo em vista que o respectivo processo já foi remetido aos órgãos competentes para investigação e julgamento das irregularidades.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Agostinho Patrus - Roberto Amaral.

---

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 3/8/94, o Sr. Presidente, nos termos dos arts. 4º e 163 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Lei nº 10.254, de 20/7/90, assinou o seguinte ato:

concedendo, a partir de 16/5/94, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, à servidora Walderez Simões Abreu Primorac, detentora da função pública de Auxiliar Técnico, padrão FP-15, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

**AVISOS DE LICITAÇÃO**

**Convites**

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foram consideradas vencedoras as firmas:

**Convite nº 193/94**

Em 2/8/94 - Vidroarte Ltda. - Fornecimento e colocação de vidro temperado da cor fumê - R\$6.309,00.

**Convite nº 194/94**

Em 2/8/94 - Direta Representações e Comércio Ltda., Tigrão Materiais de Construção Ltda. e Ferragens Antônio Falci S. A. - Aquisição de diversos materiais hidráulicos - R\$958,13.

**Convite nº 196/94**

Em 4/8/94 - Univer Comércio de Lâmpadas Ltda. - Aquisição de 100 fitas DAT, 4mm, 90m, 2 gigabytes - R\$1.885,00.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A ASLEMG convoca os inscritos no programa habitacional da entidade para a assembléia geral a se realizar no Espaço Político-Cultural (Teatro), no dia 22/8/94, segunda-feira, às 12h30min, em primeira convocação, com maioria dos participantes e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, 24 horas após, no mesmo local e horário.

Pauta: tratar de assuntos gerais de interesse dos cooperados do programa habitacional.

Secretaria da ASLEMG, 9 de agosto de 1994.

Rubens Dias Moreira, Presidente.

**EXTRATOS DE CONVÊNIO**

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJOS OBJETOS SÃO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E O AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 00766 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. ROCINHA - PATOS DE MINAS.

DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO Nº 00767 - VALOR: R\$2.300,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. COQUEIROS - CRISTAIS.

DEPUTADO: MÍLTON SALLES.

CONVÊNIO Nº 00768 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS MORADORES BAIRRO LOURDES - GOVERNADOR VALADARES.

DEPUTADO: ROBERTO LUIZ SOARES.

CONVÊNIO Nº 00769 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CARENTE TABULEIRO - TABULEIRO.

DEPUTADO: MARIA ELVIRA.

CONVÊNIO Nº 00771 - VALOR: R\$7.600,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESENV. COMUN. ABAETÉ VENÂNCIOS - SÃO GOTARDO.

DEPUTADO: EDWARD ABREU.

CONVÊNIO Nº 00772 - VALOR: R\$1.300,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES SILVA CAMPOS - POMPÉU.

DEPUTADO: EDWARD ABREU.

CONVÊNIO Nº 00773 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO AMIGOS PONTE COSME - BARBACENA.

DEPUTADO: JOSÉ BONIFÁCIO.

CONVÊNIO Nº 00774 - VALOR: R\$700,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESENV. COMUN. FAVEIRA VACARIA - CORAÇÃO DE JESUS.  
DEPUTADO: JOSÉ BRAGA.

CONVÊNIO Nº 00775 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO INDÚSTRIAS - IBIAÍ.  
DEPUTADO: JOSÉ BRAGA.

CONVÊNIO Nº 00776 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESENV. COMUN. INHAÚMA - CORAÇÃO DE JESUS.  
DEPUTADO: JOSÉ BRAGA.

CONVÊNIO Nº 00777 - VALOR: R\$2.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO JK - MONTES CLAROS.  
DEPUTADO: ROBERTO AMARAL.

CONVÊNIO Nº 00778 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BARREIRO - JANUÁRIA.  
DEPUTADO: CLÉUBER CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 00779 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. ÁGUA COMPRIDA - ÁGUA COMPRIDA.  
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.

CONVÊNIO Nº 00780 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO AEROPORTO - JOÃO PINHEIRO.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO Nº 00781 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: CENTRO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ - PATOS DE MINAS.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO Nº 00782 - VALOR: R\$3.500,00.  
ENTIDADE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRÉDER LOPES - MANHUAÇU.  
DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO Nº 00783 - VALOR: R\$10.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DESENV. COMUN. SOCIAL ITAGUARA - ITAGUARA.  
DEPUTADO: GERALDO DA COSTA PEREIRA.

CONVÊNIO Nº 00784 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MORADORES BAIRRO JARDINÓPOLIS - DIVINÓPOLIS.  
DEPUTADO: MÁRCIO MIRANDA.

CONVÊNIO Nº 00785 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELÓPOLIS - MARMELÓPOLIS.  
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.

CONVÊNIO Nº 00786 - VALOR: R\$1.270,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU - CAREAÇU.  
DEPUTADO: MIGUEL BARBOSA.

CONVÊNIO Nº 00787 - VALOR: R\$2.181,82.  
ENTIDADE: CENTRO COMUN. PRÓ-DESENV. BAIRRO GRAJAÚ - JUIZ DE FORA.  
DEPUTADO: BENÉ GUEDES.

CONVÊNIO Nº 00788 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL EMMANUEL - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: JOSÉ BRAGA.

CONVÊNIO Nº 00789 - VALOR: R\$1.600,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. POVOADO GERAIS - CARMÓPOLIS DE MINAS.  
DEPUTADO: MÍLTON SALLES.

CONVÊNIO Nº 00790 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CARIDADE NOSSA SENHORA ROSÁRIO - SILVIANÓPOLIS.  
DEPUTADO: SIMÃO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 00791 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: OBRA SOCIAL BENEFICENTE IGREJA MISSIONÁRIA CRISTO VOLTARÁ - CONTAGEM.  
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.

CONVÊNIO Nº 00792 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BAIRRO NOVA FLORESTA - PATOS DE MINAS.  
DEPUTADO: HELY TARQUÍNIO.

CONVÊNIO Nº 00793 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. MATA VERDE - MATA VERDE.  
DEPUTADO: WILSON PIRES.

CONVÊNIO Nº 00794 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. SANTA ANA - SAPUCAÍ-MIRIM.  
DEPUTADO: SIMÃO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO Nº 00795 - VALOR: R\$3.326,50.  
ENTIDADE: IRMANDADE CONGADO ROSÁRIO FORMIGA - FORMIGA.  
DEPUTADO: EDUARDO BRÁS.

CONVÊNIO Nº 00796 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BOA ESPERANÇA - SALINAS.  
DEPUTADO: PÉRICLES FERREIRA.



CONVÊNIO N° 00797 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ABRIGO MENORES SÃO VICENTE PAULO - ITAMBACURI.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 00798 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. SÃO FRANCISCO PAULA - SÃO FRANCISCO DE PAULA.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 00799 - VALOR: R\$800,00.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUN. BREJO - BOCAIÚVA.

DEPUTADO: CLÉUBER CARNEIRO.

---